Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008630-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título
Embargante: Policarbon Brasil Indústria de Filtros e Bebedouros Ltda - Me

Embargado: Express Tcm Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Policarbon Brasil Indústria de Filtros e Bebedouros Ltda. – ME opôs os presentes embargos à execução que lhe promove a embargada Express TCM Ltda., suscitando preliminares de falta de recolhimento das custas iniciais, inépcia da inicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que e embargada não instruiu a execução com a duplicata, mas apenas com o conhecimento de transporte rodoviário e protesto, requerendo, assim, a extinção da execução. No mérito, invoca as mesmas razões para a procedência dos embargos e a extinção da execução. Alega que não foi notificada para que fosse constituída em mora. Aduz excesso de execução porque o valor original foi corrigido pelo IPCA e com juros de 3% a.m. Apresenta demonstrativo do débito que entende devido, no valor de R\$ 5.864,80.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 73).

Embargos de declaração de folhas 76/83.

Decisão de folhas 85 rejeitou os embargos de declaração.

Agravo de instrumento interposto às folhas 88.

A embargada, em contestação de folhas 103/110, requer a improcedência dos embargos, alegando que as custas foram devidamente recolhidas no percentual de 1% do valor da causa da execução. Com relação à inépcia da inicial, sustenta que a execução foi instruída com os documentos necessários, tratando-se de título líquido, certo e exigível. Com relação à alegada falta de notificação, a embargante foi notificada pelo cartório extrajudicial por ocasião do apontamento do protesto, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o adimplemento da obrigação. Sustenta que tentou por diversas vezes um acordo extrajudicial com a embargante para receber o valor devido, mas as tentativas não surtiram

efeito.

Réplica de folhas 139/145.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de ausência de recolhimento das custas iniciais suscitada pela embargante, tendo em vista que as custas iniciais foram devidamente recolhidas nos autos da execução (**confira folhas 44**).

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial porque a questão é de mérito.

No mérito, não procedem os embargos.

Tratando-se de duplicata virtual, a juntada da nota fiscal eletrônica e do comprovante de recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, acompanhados do instrumento de protesto, constituem título hábil para o manejo da ação executiva, tratando-se de título líquido, certo e exigível.

Nesse sentido:

1005085-25.2014.8.26.0562 EMBARGOS À EXECUÇÃO Execução lastreada em duplicata virtual Nota fiscal eletrônica, acompanhada de comprovante de prestação de serviços e protesto - Nulidade da execução por falta de título executivo extrajudicial Inadmissibilidade Possibilidade do ajuizamento de execução extrajudicial baseada em título de crédito emitido eletronicamente, que contenha os requisitos do pagamento de quantia líquida e certa - Inteligência do art. 889, §3º do CC e art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97 - Ausência de impugnação quanto à existência de relação jurídica subjacente à emissão do título Título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade Sentença mantida - Recurso negado (Relator(a): Francisco Giaquinto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/04/2015; Data de registro: 16/04/2015).

E os documentos auxiliares de conhecimento de transporte eletrônico de nº 38164, 38165, 38166, 38167 e 38168, colacionados às folhas 47/55, comprovam o recebimento dos produtos por seus destinatários, comprovando a devida prestação do serviço por parte da embargada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, não há que se falar em ausência de notificação para constituição em mora, tendo em vista que a embargante foi notificada pelo cartório de protesto.

Com relação ao excesso de execução, passei a conferir os cálculos, observando a tabela de atualização de débitos judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como os juros de mora de 1% ao mês, contados da data de vencimento do título. Acompanhe:

Valor original: R\$ 5.773,25

Vencimento: 06/11/2013

Fator de atualização 11/2013 (TJSP): 51,881509 Fator de atualização 07/2015 (TJSP): 59,605669

Atualização Monetária

R\$ 5.773,25 ÷ 51,881509 x 59,605669 = R\$ 6.632,77

<u>Juros de Mora</u> (11/2013 a 07/2015 = 20 meses = 20%)

R\$ 6.632,77 x 20% = R\$ 1.326,55

Total do débito: R\$ 6.632,77 + R\$ 1.326,55 = **R\$ 7.959,32** (atualizado e com juros de mora até 07/2015).

Assim sendo, de fato, há excesso de execução, todavia, o valor correto é superior ao apresentado pela embargante.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o excesso de execução, reputando devido pela embargante à embargada a quantia de R\$ 7.959,32, atualizada e acrescida de juros de mora até o mês de julho de 2015, quando foi ajuizada a ação de execução.

Certifique-se nos autos da execução.

Sucumbente na maior parte, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA